

## Governo do Estado de Mato Grosso CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 455764/2019 Interessado - Francisco Afonso Guolo Relator - Fabíola Laura Costa Corrêa - FECOMÉRCIO Advogados - Ayslan Clayton Moraes - OAB/MT 8.377 - Milene Moreira de Almeida OAB/MT 33.479-O 32.635 -Cássia Gabriela F. dos Santos Nascimento - OAB/MT 29.993 1ª Junta de Julgamento de Recursos Data do julgamento – 24/05/2024

## Acórdão nº 244/2024

Auto de Infração nº 167133 de 22/08/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 119959 de 22/08/2019. Por destruir 125,34 hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônico fora da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por destruir 55,33 hectares de vegetação nativa de Bioma Amazônico dentro da área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente; por fazer supressão de regeneração natural em 63,55 hectares, sem DLA. Todas as condutas, conforme o Auto de Inspeção nº 202959. Decisão Administrativa nº 6.105/SGPA/SEMA/2021, homologada em 21/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 933.350,00 (novecentos e trinta e três mil, trezentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 50, 51 e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a nulidade absoluta oriunda da lavratura do auto de infração por profissional não habilitado para tal desiderato, vício insanável; o reconhecimento do bis in idem; reenquadramento legal para o art. 50; reconhecimento da ilegitimidade passiva. Voto da Relatora: recebeu o recurso interposto e, rejeitou todas as teses preliminares suscitadas e, no mérito, manteve a decisão administrativa em sua integralidade. O representante da APRAPA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar o dispositivo legal do item 1 do auto de infração, destruir 125,34ha fora da ARL, para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, mantendo os demais conforme o voto da relatora. Vistos, discutidos e relatados. Ao final, decidiram, por maioria, manter incólume a Decisão Administrativa nº 6.105/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 933.350,00 (novecentos e trinta e três mil, trezentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 50, 51 e 66, todos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso desprovido.

Presentes à votação os seguintes membros:

William Khalil Representante do – CREA Adelayne Bazzano de Magalhães Representante da – SES Marcos Felipe Verhalen de Freitas Representante da – SEDUC Fabíola Laura Costa Corrêa Representante da – FECOMÉRCIO Márcio Augusto Fernandes Tortorelli Representante da – ITEEC André Zortéa Antunes Representante da – APRAPA Ticiano Juliano Massuda Representante da – PGE

Representante da - IAV Débora Fernandes Calheiros Representante da – FEPESC André Zortéa Antunes Representante da – APRAPA Ticiano Juliano Massuda Representante da - PGE

Alexandre Ferramosca Netto

William Khalil Presidente da 1ª J.J.R.